

**MINUTA DE DECRETO Nº**

INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DE LOGÍSTICA REVERSA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REVOGA O DECRETO N° 48.354, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DE LOGÍSTICA REVERSA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO:**

- A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- O Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura;
- A Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- A Lei Nº 8151 DE 01 de novembro de 2018, institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e no Decreto nº 7.404, de 2010;
- A Lei nº 9.376 de 22 de julho de 2021, que cria programa de incentivo à reciclagem, premia cooperativas de catadores e estabelece como fontes de custeio para esta política recursos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais, valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações, além de doações de empresas privadas;
- A Lei nº 9880, de 14 de outubro de 2022, dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em pontos comerciais no estado do rio de janeiro e dá outras providências;
- A Lei nº 9.994 DE 17 de abril de 2023, dispõe sobre o recolhimento do óleo para fritura ou para outro uso culinário, de origem vegetal ou animal, para consumo humano e dá outras providências;
- O Decreto Nº 48.508 DE 10 de maio de 2023 - Institui o programa estadual de gestão de resíduos integrada e desenvolvimento sustentável - progride e dá outras providências;

DECRETA:

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a estruturação e a implementação dos sistemas de logística reversa de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens;
- VIII - outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- IX - embalagens em geral;
- X - óleo comestível;
- XI – produtos de grande volume; e,
- XII – artigos de vestuário.

§ 1º No caso dos incisos I e VIII, observar-se-ão as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em:

- I - lei;
- II - regulamento;
- III - normas estabelecidas pelo:
  - a) Sistema Nacional do Meio Ambiente;
  - b) Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
  - c) Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e
  - d) Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.
- IV - normas técnicas.

§ 2º Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Conema poderão estender o dever de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa a produtos e embalagens não listados neste artigo, considerando:

I - a viabilidade técnica e econômica da logística reversa; e

II - o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados;

§ 3º No caso dos incisos XI e XII, os setores terão o prazo de 240 dias para apresentar um estudo de viabilidade técnica e econômica, juntamente com um plano de ação para início e expansão gradativa da implantação do sistema de logística reversa no Estado.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - Acordo Setorial: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades representativas, tendo em vista a implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa para um determinado setor;

II - Ações estruturantes: conjunto integrado de ações, procedimentos e medidas voltadas à adequação, fortalecimento e à melhoria da infraestrutura e dos equipamentos destinados às atividades de retorno, recuperação e triagem de embalagens em geral, bem como à qualificação e à capacitação dos trabalhadores envolvidos nesses processos, implementados preferencialmente junto a organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, pré-definidos ou pré-aprovados pela Comissão Permanente de Logística Reversa;

III - Cadastramento: procedimento realizado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Seas para habilitação das entidades gestoras e dos verificadores de resultados, conforme critérios estabelecidos por ato da Seas;

IV - Catador individual: profissional autônomo de coleta, seleção e transporte de material reciclável nas vias e nos estabelecimentos públicos ou privados para venda;

V - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR): documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa, valendo apenas para comprovação de cumprimento de meta, não caracterizando investimento;

VI - Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE): documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa e à reciclagem;

VII - Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF): documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos retorno para a cadeia produtiva, sem disposição em solo, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores e catadoras de material reciclável;

VIII - Conteúdo Reciclado: proporção da massa de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação de produtos ou de embalagens em relação à massa total, expressa em percentual;

IX - Embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas brasileiras;

X - Empresa: pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora ou comerciante de produtos ou de embalagens, inclusive detentora de marcas, ou, ainda, aquele que, em nome desta, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou de embalagens;

XI - Empresa Aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a sistema de logística reversa de produtos e/ou embalagens;

XII - Entidade Gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e/ou embalagens em modelo coletivo;

XIII - Entidade Representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e apoio às empresas que representa;

XIV - Homologação: consiste na validação de documentos dos operadores logísticos emitidos na operação de comercialização de materiais recicláveis e embalagens em geral, garantindo a veracidade, autenticidade, unicidade e não colidência das notas fiscais emitidas pelo verificador de resultados;

XV - Investimento: recurso comprovadamente aplicado em cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, como instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária - PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras;

XVI - Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que pode abranger o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

XVII - Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa, podendo representar filias, não aderente ao modelo coletivo;

XVIII - Operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XIX - Plano de Logística Reversa: documento simplificado que apresenta conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar o sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis;

XX - Plano de Comunicação Social e de Educação Ambiental: documento que tem a finalidade de informar, contextualizar e conscientizar das questões e impactos socioambientais derivados do ciclo de vida dos produtos;

XXI - Ponto de Entrega Voluntária: solução fixa ou móvel destinada ao recebimento e ao armazenamento temporário de produtos dos produtos e embalagens entregues pelos consumidores;

XXII - Produtos de grande volume: são aqueles de uso domiciliar, compreendidos como mobiliário, inservíveis ou não, que por suas características e constituição não permitem a redução do volume por fragmentação ou prensagem, e que ao serem descartados pelo consumidor não se enquadrem nas especificações de nenhum outro sistema de logística reversa instituído pelo poder público ou pela iniciativa privada;

XXIII - Reciclabilidade: capacidade de um produto ou de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;

XXIV - Recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

XXV - Relatório Anual: relatório apresentado anualmente contendo os resultados verificados e homologados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa. Ainda, para os sistemas de embalagens em geral, corresponde ao Ato Declaratório de Embalagens (ADE);

XXVII - Retornabilidade: capacidade de um produto ou de uma embalagem ser retornável;

XXVIII - Setor Empresarial: fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes dos produtos e embalagens previstos no art. 1º;

XXIX - Sistema de Logística Reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXX - Termo de Compromisso: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades gestoras, tendo em vista a implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa; e

XXXI - Verificador de Resultados: pessoa jurídica de direito privado, cadastrada junto a SEAS, certificada ou homologada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação

de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelas entidades gestoras e operadores.

Art. 3º São atribuições da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Seas e do Instituto Estadual do Ambiente - Inea no âmbito do sistema de logística reversa no estado do Rio de Janeiro:

I - acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições previstas neste Decreto;

II - proposição de estratégias, mecanismos, instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reciclagem e de produtos confeccionados com material reutilizado ou reciclado, bem como seu encadeamento produtivo e os demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;

III – avaliação e monitoramento de:

a) planos de logística reversa;

b) acordos setoriais;

c) termos de compromisso;

d) planos de comunicação social e de educação ambiental;

e) relatórios anuais.

IV - divulgação dos sistemas de logística reversa por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis;

V - envidamento de esforços para assegurar que os procedimentos e atos administrativos sob sua responsabilidade, como licenças e autorizações, permitam a implantação e a expansão dos sistemas de logística reversa de acordo com os cronogramas estabelecidos nos instrumentos de logística reversa; e

VI – manter cadastro das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Cadastro Estadual das Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis.

## **CAPÍTULO II** **DOS INSTRUMENTOS DE LOGÍSTICA REVERSA**

Art. 4º São instrumentos de logística reversa:

I - acordos setoriais;

II - termos de compromisso;

III - planos de logística reversa;

IV - planos de comunicação social e de educação ambiental; e,

V - relatórios anuais.

Art. 5º. Os acordos setoriais, termos de compromisso e planos de logística reversa deverão observar minimamente as medidas de proteção ambiental que já estão estabelecidas por ente de maior abrangência ou nas Resoluções SEAS, INEA e Conema, que tratem do assunto.

§1º. A eventual revisão de acordo setorial ou de termo de compromisso nacional ou regional, ou a alteração de suas regras, implicará o dever de compatibilização dos acordos setoriais e dos termos de compromisso firmados em âmbito estadual, respectivamente.

§2º. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

## Seção I

### Dos Acordos Setoriais e dos Termos de Compromisso

Art. 6º Os acordos setoriais e os termos de compromisso objetivam detalhar todas as etapas e componentes do sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis, podendo redistribuir as responsabilidades compartilhadas dos produtos e embalagens indicados no art. 1º.

Art. 7º Os acordos setoriais e os termos de compromisso de menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e dos termos de compromisso de maior abrangência geográfica.

Art. 8º O procedimento para a estruturação e a implementação de acordos setoriais ou termos de compromisso de logística reversa poderá ser iniciado pela Seas e pelo Inea ou por:

I - entidades representativas, no caso de acordos setoriais; e

II - entidades gestoras, no caso de termos de compromisso.

Art. 9º. A iniciativa da Seas e do Inea ocorrerá mediante edital de chamamento, que deve indicar:

I - os produtos e/ou embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas de seus ciclos de vida que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que entidades representativas ou entidades gestoras apresentem proposta de acordo setorial ou termo de compromisso, respectivamente, nos termos do art. 11; e

IV - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial ou termo de compromisso, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens objeto da logística reversa.

Art. 10. A iniciativa de entidades representativas ou entidades gestoras ocorrerá mediante a apresentação de proposta de acordo setorial ou de termo de compromisso, respectivamente, nos termos do art. 11.

Art. 11. As propostas de acordos setoriais e de termos de compromisso devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - definições;

II - objeto;

III - estruturação da implementação e da operação do sistema de logística reversa;

IV - sistema de financiamento da logística reversa;

V - entidade(s) representativa(s) ou entidade(s) gestora(s), conforme o caso;

VI - forma de participação dos consumidores;

VII - pormenorização das responsabilidades compartilhadas do setor empresarial;

VIII - objetivos, metas quantitativas, metas geográficas e cronograma;

IX - monitoramento e avaliação do sistema; e

X - gestão de riscos e, quando for o caso, de resíduos perigosos.

Art. 12. Devem acompanhar a proposta de acordo setorial ou de termo de compromisso os seguintes documentos:

I - os atos constitutivos da entidade representativa ou da entidade gestora, conforme o caso;

II - a relação dos associados da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s) anuente(s) ao acordo setorial ou termo de compromisso, conforme o caso;

III - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes legais da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s), bem como cópia de seu respectivo mandato;

IV - A Seas e o Inea farão a avaliação das propostas apresentadas, entre outros, consoante os seguintes critérios:

a) adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

b) atendimento ao edital de chamamento, quando aplicável;

c) apresentação dos documentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo;

- d) contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao ambiente;
- e) observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010; e
- f) contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda de catadoras e catadores e de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável.

Art. 13. Concluída a avaliação das propostas, Seas e Inea poderão:

- I - aceitar proposta, hipótese em que a SEAS convidará os representantes legais das entidades representativas ou das entidades gestoras para a assinatura do acordo setorial ou do termo de compromisso, respectivamente;
- II - solicitar aos representantes legais da entidade representativa ou da entidade gestora a complementação da proposta; ou
- III - determinar o arquivamento do processo, quando não existir consenso na negociação do acordo setorial ou do termo de compromisso.

Art. 14. Compete às entidades representativas e às entidades gestoras:

- I - divulgar os acordos setoriais ou os termos de compromisso, respectivamente, entre seus associados para o cumprimento de suas disposições;
- II - firmar termo de anuência com seus associados para os acordos setoriais ou os termos de compromisso, conforme o caso;
- III - apresentar o relatório anual;
- IV - elaborar e executar o plano de comunicação social e de educação ambiental, que será enviado à Seas no prazo máximo de três meses a contar da assinatura dos acordos setoriais;
- V - manter em um sítio eletrônico na rede mundial de computadores as informações necessárias sobre logística reversa, integrado aos sistemas oficiais do governo, quando possível tecnicamente; e
- VI - gerir e acompanhar a implementação do sistema de logística reversa conforme o estabelecido no acordo setorial ou no termo de compromisso, respectivamente, sobretudo para o atingimento das metas pactuadas.

Parágrafo Único. A competência de que trata o inciso III é restrita a entidade gestora.

Art. 15. Os acordos setoriais e os termos de compromisso serão assinados pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, pelo Presidente do Inea e pelos representantes legais da entidade representativa ou da entidade gestora, respectivamente, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16. Poderão ser firmados mais de um termo de compromisso com entidades gestoras distintas, respectivamente, sobre uma mesma espécie de resíduos, respeitada a isonomia de tratamento.

Art. 17. Os acordos setoriais e os termos de compromisso terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados obrigatoriamente a cada cinco anos.

## Seção II Dos Planos de Logística Reversa

Art. 18. Devem apresentar à Seas um plano de logística reversa todos os integrantes do setor empresarial, inclusive os que estiverem vinculados por acordo setorial ou termo de compromisso.

Parágrafo único. As entidades gestoras podem apresentar planos de logística reversa coletivos em nome de seus associados, desde que acompanhados dos documentos indicados no art. 12.

Art. 19. Os planos de logística reversa devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do responsável pelo sistema, com a indicação da razão social, do CNPJ e dos representantes legais;

II - identificação qualitativa e quantitativa dos produtos e/ou embalagens objeto do sistema, quando aplicável;

III - formas de coleta dos produtos e/ou embalagens;

IV - descrição do sistema, com a indicação de todos os atores atuantes, apresentando seu papel e a forma de atuação de cada um deles;

V - formas de destinação final ambientalmente adequada;

VI - mecanismos de medição, gestão e controle dos dados gerados pelo sistema proposto, para apresentação à Seas;

VII - metas quantitativas e geográficas a serem alcançadas, expressas em percentual de produto e/ou embalagem colocada no mercado do Estado do Rio de Janeiro, por tipo; e

VIII - cronograma de implantação e expansão do sistema;

Parágrafo único. As metas que se referem o inciso VII devem obedecer a um cronograma com progressão anual quantitativa e geográfica, de forma a alcançar todo o território fluminense até 2030, considerando os municípios em que são colocadas mercadorias.

Art. 20. Os planos de logística reversa terão prazo de validade indeterminado e horizonte de cinco anos, revisados obrigatoriamente a cada dois anos.

Parágrafo Único. Os planos só precisarão ser atualizados junto ao órgão competente se tiverem sofrido alterações ou, a qualquer tempo, quando solicitado pelo órgão.

### Seção III Dos Planos de Comunicação Social e de Educação Ambiental

Art. 21. Os planos de comunicação social e de educação ambiental objetivam:

- I - divulgar a implantação do sistema de logística reversa para os envolvidos em suas etapas operacionais, principalmente para os consumidores;
- II - estimular o descarte dos resíduos e embalagens nos pontos de recebimento do sistema de logística reversa; e
- III - a qualificação de formadores de opinião, de lideranças de entidades, de associações e de gestores municipais para apoiar a implantação do sistema de logística reversa.

Art. 22. Os planos de comunicação social e de educação ambiental devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I - a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, considerando a ordem de prioridade do art. 9º, da Lei nº 12.305/2010: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- II - a forma de divulgação e comunicação para os consumidores sobre o sistema de logística reversa;
- III - os aspectos ambientais próprios do ciclo de vida dos produtos e embalagens de que trata este Decreto;
- IV - as informações sobre a escala de implementação regional dos pontos de entrega voluntária, bem como das formas adequadas de descarte; e,
- V - a criação e a manutenção de sítio eletrônico e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa, inclusive com a localização atualizada dos pontos de entrega voluntária.

Art. 23. A execução de plano de comunicação social e de educação ambiental poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação e instrumentos educativos, entre outros:

- I - mídia digital, com anúncios, vídeos e banners;
- II - mídia impressa, com revistas, folders, cartilhas, gibis e encartes);
- III - televisão e rádio;
- IV - "outdoor";
- V - painéis publicitários para ônibus, trens, metrô e VLT;

- VI - redes sociais;
- VII - campanhas itinerantes e caravanas;
- VIII - palestras e eventos; e
- IX - reuniões técnicas.

Art. 24. Os planos de comunicação social e de educação ambiental serão enviados à Seas no prazo máximo de três meses a contar:

- I - da assinatura do acordo setorial, apresentado pelas entidades representativas;
- II - da assinatura do termo de compromisso, apresentado pelas entidades gestoras; ou
- III - da aprovação do plano de logística reversa, apresentado pelo setor empresarial, pelas entidades representativas ou pelas entidades gestoras.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo do inciso III para as entidades que não possuem acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a SEAS.

Art. 25. Os planos de comunicação social e de educação ambiental atualizados serão disponibilizados no sítio eletrônico e no sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa.

Art. 26. Os planos de comunicação social e de educação ambiental terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados preferencialmente a cada dois anos.

Parágrafo Único. Os planos só precisarão ser atualizados junto ao órgão competente se tiverem sofrido alterações ou, a qualquer tempo, quando solicitado pelo órgão.

#### Seção IV Dos Relatórios Anuais

Art. 27. Para fins de acompanhamento e comprovação dos sistemas de logística reversa, o Relatório Anual deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I - relação de empresas aderentes, quando coletivo;
- II - quantidade de produto e/ou embalagens, em massa e classificadas por tipologia de material, inseridas no mercado estadual pelas empresas, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de comercialização;
- III - quantidade de produto e/ou embalagens, em massa e classificadas por tipologia de material, reinseridas em ciclos produtivos para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto, considerando restritamente, como ano-base, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro subsequente à sua comercialização;

III - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE) e Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF) nos termos desta Resolução, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;

IV - relação de operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa, incluindo:

a) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) o peso/volume dos produtos e/ou embalagens recebidos;

V - relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa, com o percentual relativo ao volume de produtos e/ou embalagens colocado no mercado, na região;

VI - identificação e localização dos pontos de entrega voluntária, se aplicável.

VII - dados e informações sobre a execução dos planos de comunicação social e de educação ambiental, com abrangência e alcance do trabalho executado;

VIII – declaração ou relatório de homologação de resultados emitida pelo verificador de resultados, bem como o relatório de verificação da auditoria de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora.

§1º. Os relatórios anuais devem ser verificados por um verificador de resultados, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção.

§2º. O órgão ambiental poderá, a seu critério, fiscalizar ou solicitar auditoria independente para empresas, individualmente, acerca do cumprimento de metas de logística reversa, mesmo para as empresas aderentes ao modelo coletivo.

Art. 28. Os relatórios anuais deverão ser apresentados à Seas, até 30 de julho de cada ano, com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, de forma individual ou coletivamente.

### **CAPÍTULO III**

### **DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS E**

### **EMBALAGENS**

#### **Seção I**

#### **Do Setor Empresarial**

Art. 29. Compete ao setor empresarial:

I - desenvolver mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados;

- II - apresentar os planos de logística reversa;
- III - elaborar e executar os planos de comunicação social e de educação ambiental; e,
- IV - apresentar os relatórios anuais.

Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos não isenta o setor empresarial de responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos.

## Seção II

### Dos Fabricantes e dos Importadores

**Art. 30. Compete aos fabricantes e aos importadores:**

- I - manufaturar embalagens, fornecer materiais para a fabricação de embalagens ou colocar em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio, com materiais que propiciem a sua reutilização ou reciclagem;
- II – reduzir até a eliminação as embalagens de impossível ou difícil reciclagem;
- III – investir em eco-design instalar e manter pontos de entrega voluntária, quando aplicável e de acordo com a viabilidade técnica;
- IV - dar destinação ambientalmente adequada, diretamente ou via operadores, aos resíduos recebidos ou coletados;
- V - informar os critérios objetivos para as propostas de metas quantitativas e geográficas, na proporção da quantidade de produtos e embalagens que declaradamente coloquem no mercado do Estado do Rio de Janeiro;
- VI – garantir o conhecimento do consumidor acerca do custo da embalagem em geral utilizada para envaze, que é colocada no mercado, excluindo o seu conteúdo; e,
- VII - receber os resíduos devolvidos pelos comerciantes e distribuidores.

**§ 1º. Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:**

- I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; e,
- III - recicladas, se a reutilização não for possível.

**§ 2º. Norma técnica ou regulamento poderá dispor sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do parágrafo primeiro.**

### Seção III Dos Distribuidores

Art. 31. Compete aos distribuidores:

- I - incentivar a adesão dos comerciantes de suas respectivas cadeias comerciais, individualmente ou por intermédio de entidades representativas ou entidades gestoras, ao sistema de logística reversa;
- II - contratar transportadoras ou utilizar veículos próprios, que estejam habilitados nos cadastros oficiais aplicáveis e que estejam de acordo com a legislação vigente, para garantir o retorno dos produtos e embalagens em geral retornáveis até ao fabricante ou ao importador;
- III - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores, os resíduos recebidos ou coletados; e
- IV - informar, anualmente, à Seas o CNPJ de seus fornecedores, bem como a qual sistema de logística reversa estão ligados e a entidade gestora responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de haver fornecedores que não estejam abrangidos por programa de logística reversa, deverá o distribuidor apresentar o Plano de Logística Reversa, indicando, no sistema, o volume de embalagens recebidas, o tipo de material, as marcas, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

### Seção IV Dos Comerciantes

Art. 32. Compete aos comerciantes:

- I - disponibilizar local gratuito para a instalação de pontos de entrega voluntária, quando aplicável e de acordo com a viabilidade técnica;
- II - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores logísticos, os resíduos recebidos ou coletados;
- III - divulgar e informar aos consumidores a responsabilidade destes pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens; e
- IV - informar, anualmente, à Seas o CNPJ de seus fornecedores, bem como a qual sistema de logística reversa estão ligados e a entidade gestora responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de haver fornecedores que não estejam abrangidos por programa de logística reversa, deverá o comerciante apresentar o Plano de Logística Reversa,

indicando, no sistema, o volume de embalagens recebidas, o tipo de material, as marcas, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

Art. 33. Os comerciantes e supermercadistas que envazem ou embalem produtos com marca própria são equiparados aos fabricantes para fins de cumprimento das responsabilidades de logística reversa.

Art. 34. Os comerciantes e supermercadistas que utilizam embalagens descartáveis ou de uso único que sejam colocadas diretamente à disposição do consumidor final são equiparados aos fabricantes para fins de cumprimento das obrigações de logística reversa.

## Seção V Dos Consumidores

Art. 35. Compete aos consumidores segregar, armazenar e descartar os produtos e embalagens de forma adequada nos pontos de entrega voluntária, observados os procedimentos e as orientações relativas aos descartes adotados pelos sistemas de logística reversa.

## Seção VI Dos Titulares dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 36. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso, encarregar-se de atividades de responsabilidade do setor empresarial, ele será devidamente remunerado na forma previamente acordada entre as partes.

§1º. Quando a titularidade do referido serviço competir ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a consórcio público integrado pelo Estado do Rio de Janeiro ou consórcio intermunicipal, essas entidades poderão figurar como partícipes dos acordos setoriais e termos de compromisso estaduais.

§2º. Quando o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos for o gestor de centros de materiais recicláveis, poderá vender créditos de materiais recicláveis para fins de cumprimento das obrigações de logística reversa do setor empresarial.

## Seção VII Dos Verificadores de Resultado

Art. 37. O verificador de resultados deverá se submeter a processo de cadastramento junto a Seas.

§1º O verificador de resultados deverá ser homologado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima.

§2º O verificador de resultados não poderá realizar atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, nem fazer parte do mesmo grupo econômico.

§3º A entidade gestora ou setor empresarial individualmente deverá contratar um verificador de resultados para custódia das informações, verificação dos resultados de recuperação de produtos ou de embalagens e homologação das notas fiscais eletrônicas.

## **CAPÍTULO IV** **DOS CERTIFICADOS**

Art. 38. Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, serão considerados o CCRLR, o CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura emitidos nas seguintes modalidades, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010:

I - produtos objetos de logística reversa; ou

II - embalagens recicláveis.

§1º. Os créditos de reciclagem de logística reversa poderão ter peso diferenciado atribuído, quando adquirido de cooperativa ou entidade formada por catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme regulamentação.

§2º. Os créditos de reciclagem de logística reversa deverão cumprir a função social para emancipação econômica de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§3. Órgão ambiental gestor poderá regulamentar as condições mínimas para cumprimento do parágrafo anterior.

Art. 39. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis poderão solicitar à entidade gestora a emissão do CERE.

§ 1º Considera-se estruturante o projeto que:

I – tenha mais de cinquenta por cento da sua meta de recuperação de embalagens em geral cumprida por meio de parceria, com:

a) cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

b) catadoras e catadores individuais;

c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de catadores de materiais recicláveis;

II – possua metodologia de implementação junto a organizações de catadores de materiais recicláveis que preveja, no mínimo, a realização de:

- a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, elaboração e implementação de plano de ação;
- b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho;
- c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados; e
- d) investimentos na regularização e na formalização das organizações;

III - Tenha cronograma de implementação para criar, ampliar ou melhorar organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

§ 2º O projeto estruturante poderá ser investido em município, para fins de estruturar o sistema de logística reversa no território, em casos específicos.

§ 3º O projeto estruturante deverá ser previamente cadastrado e aprovado pela SEAS, que dará publicidade às empresas que de fato comprovarem atuação em sistema de logística reversa estruturante.

§ 4º A entidade gestora que estiver investindo em um projeto estruturante poderá adquirir créditos de logística reversa com valor atribuído.

Art. 40. Poderão solicitar a emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que implementarem sistema de logística reversa estruturante, mediante termo de compromisso ou acordo setorial firmado junto ao Estado.

## **CAPÍTULO V** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 41. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores, inclusive às entidades gestoras e às entidades representativas, as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Parágrafo único. As entidades representativas e as entidades gestoras não responderão por eventual descumprimento das obrigações do setor empresarial previstas em acordos setoriais ou termos de compromisso, respectivamente.

Art. 42. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Inea, em colaboração com a Seas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 43. Para fins de comprovação dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense, a Seas deverá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro para o compartilhamento de informações de fabricantes, importadores,

distribuidores e comerciantes, inclusive dos sediados em outras unidades federativas, que operem no estado do Rio de Janeiro, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

Art. 44. O não cumprimento das metas de logística reversa poderá ser convertido em pagamento de valor ao fundo específico de custeio ao Programa Estadual de Incentivo aos Serviços Ambientais de Reciclagem – PSAR, na forma da regulamentação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. O cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto deve ser incluído como condicionante específica das licenças ambientais do setor empresarial, quando sua atividade ou empreendimento for sujeito a licenciamento.

Art. 46. Para assegurar a isonomia quanto às obrigações imputadas ao setor empresarial, os acordos setoriais, os termos de compromisso e os planos de logística reversa anteriores à entrada em vigor deste Decreto deverão ser revisados para que sejam com este compatíveis.

Art. 47. Revoga-se o Decreto nº 48.354, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, xx de xxx de 2025.

**GOVERNADOR DO ESTADO**